Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B ►M21 **DECISÃO 2011/101/PESC DO CONSELHO**

de 15 de fevereiro de 2011

relativa a um embargo ao armamento tendo em conta a situação no Zimbabué ◄

(JO L 42 de 16.2.2011, p. 6)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Decisão 2012/97/PESC do Conselho de 17 de fevereiro de 2012	L 47	50	18.2.2012
►M2	Decisão de Execução 2012/124/PESC do Conselho de 27 de fevereiro de 2012	L 54	20	28.2.2012
►M3	Decisão 2013/89/PESC do Conselho de 18 de fevereiro de 2013	L 46	37	19.2.2013
►M4	Decisão 2013/160/PESC do Conselho de 27 de março de 2013	L 90	95	28.3.2013
►M5	Decisão de Execução 2013/469/PESC do Conselho de 23 de setembro de 2013	L 252	31	24.9.2013
►M6	Decisão 2014/98/PESC do Conselho de 17 de fevereiro de 2014	L 50	20	20.2.2014
►M7	Decisão (PESC) 2015/277 do Conselho de 19 de fevereiro de 2015	L 47	20	20.2.2015
►M8	Decisão (PESC) 2015/1924 do Conselho de 26 de outubro de 2015	L 281	10	27.10.2015
►M9	Decisão (PESC) 2016/220 do Conselho de 15 de fevereiro de 2016	L 40	11	17.2.2016
►M10	Decisão (PESC) 2017/288 do Conselho de 17 de fevereiro de 2017	L 42	11	18.2.2017
►M11	Decisão (PESC) 2018/224 do Conselho de 15 de fevereiro de 2018	L 43	12	16.2.2018
►M12	Decisão de Execução (PESC) 2018/227 do Conselho de 15 de fevereiro de 2018	L 43	16	16.2.2018
►M13	Decisão (PESC) 2019/284 do Conselho de 18 de fevereiro de 2019	L 47	38	19.2.2019
►M14	Decisão (PESC) 2020/215 do Conselho de 17 de fevereiro de 2020	L 45	4	18.2.2020
►M15	Decisão (PESC) 2021/258 do Conselho de 18 de fevereiro de 2021	L 58	51	19.2.2021
►M16	Decisão (PESC) 2022/227 do Conselho de 17 de fevereiro de 2022	L 38	5	18.2.2022
►M17	Decisão (PESC) 2023/339 do Conselho de 14 de fevereiro de 2023	L 47	55	15.2.2023
►M18	Decisão (PESC) 2023/2686 do Conselho de 27 de novembro de 2023	L 2686	1	28.11.2023
►M19	Decisão (PESC) 2024/460 do Conselho de 2 de fevereiro de 2024	L 460	1	5.2.2024
►M20	Decisão (PESC) 2025/335 do Conselho de 18 de fevereiro de 2025	L 335	1	18.2.2025
►M21	Decisão (PESC) 2026/383 do Conselho de 17 de fevereiro de 2026	L 383	1	18.2.2026

Retificada por:

►C1 Retificação, JO L 100 de 14.4.2011, p. 74 (2011/101/PESC)

►C2 Retificação, JO L 89 de 24.3.2020, p. 6 (2020/215)

▼B
▼M21

DECISÃO 2011/101/PESC DO CONSELHO

de 15 de fevereiro de 2011

relativa a um embargo ao armamento tendo em conta a situação no Zimbabué

▼B

Artigo 1.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por «assistência técnica» o apoio técnico relacionado com a reparação, o desenvolvimento, o fabrico, a montagem, ensaios, a manutenção, ou qualquer outro serviço técnico, podendo assumir formas como a instrução, a assessoria, a formação, a transmissão de conhecimentos práticos ou de capacidades ou serviços de consultoria; a assistência técnica inclui assistência sob a forma verbal.

Artigo 2.º

1. A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação para o Zimbabué de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respectivas peças sobresselentes, bem como equipamento que possa ser utilizado para fins de repressão interna:

a) Por nacionais dos Estados-Membros,

b) A partir dos territórios dos Estados-Membros, ou

c) Utilizando navios ou aviões de bandeira dos Estados-Membros,

são proibidos, independentemente de serem ou não originários dos territórios dos Estados-Membros.

2. É proibido:

a) Prestar, vender, fornecer ou transferir assistência técnica, serviços de intermediação e outros serviços relacionados com actividades militares e com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respectivas peças sobresselentes, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Zimbabué ou para utilização neste país;

b) Financiar ou prestar assistência financeira relativamente a actividades militares, incluindo, em especial, subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação de armamento e material conexo, bem como de equipamento que possa ser utilizado para fins de repressão interna, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo do Zimbabué ou para utilização neste país.

▼C1

Artigo 3.º

1. O artigo 2.º não se aplica:

a) À venda, ao fornecimento, à transferência ou à exportação de equipamento militar não letal, ou de equipamento que possa ser utilizado para fins de repressão interna, destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de protecção, ou no âmbito de programas de desenvolvimento institucional da ONU e da UE, ou de material destinado a ser utilizado em operações de gestão de crises conduzidas pela UE e pela ONU;

b) Ao financiamento e à prestação de assistência financeira relacionados com o referido equipamento;

c) À prestação de assistência técnica relacionada com o referido equipamento,

desde que as exportações em causa tenham sido previamente aprovadas pela autoridade competente.

▼B

2. O artigo 2.º não se aplica ao vestuário de protecção, incluindo coletes à prova de bala e capacetes militares, temporariamente exportado para o Zimbabué pelo pessoal da ONU, pelo pessoal da UE ou dos seus Estados-Membros, pelos representantes dos meios de comunicação social e pelos trabalhadores das organizações humanitárias e de desenvolvimento, bem como pelo pessoal a eles associado, exclusivamente para seu uso pessoal.

▼M10

3. O artigo 2.º não se aplica à venda, fornecimento, transferência ou exportação de determinados equipamentos suscetíveis de serem utilizados para fins de repressão interna quando os equipamentos se destinem exclusivamente a uso civil em projetos de mineração ou infraestruturas, ficando sujeitos, caso a caso, a uma autorização das autoridades competentes do Estado-Membro exportador.

▼M21

———————

▼B

Artigo 8.º

A fim de maximizar o impacto das medidas acima referidas, a União incentiva os Estados terceiros a adoptarem medidas restritivas semelhantes às previstas na presente decisão.

Artigo 9.º

É revogada a Posição Comum 2004/161/PESC.

▼M16

Artigo 10.º

1. A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

▼M20

2. A presente decisão é aplicável até ►M21 20 de fevereiro de 2027 ◄.

▼**M16**

3. A presente decisão fica sujeita a reapreciação permanente e é renovada ou alterada, conforme adequado, caso o Conselho considere que os seus objetivos não foram atingidos.

▼**M18**

4. As exceções a que se refere o artigo 5.º, n.os 5 e 6, no que diz respeito ao artigo 5.º, n.os 1 e 2, são reapreciadas a intervalos regulares e, pelo menos, de doze em doze meses, ou a pedido urgente de qualquer Estado-Membro, do alto representante ou da Comissão, na sequência de uma alteração fundamental das circunstâncias.

▼**M21**

_____

▼**M16**

_____